

ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001580/2005-53

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-008.031 - 3ª Turma

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado LUPATECH S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.

COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexiste impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

1

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3302-01395, de 25/01/2012, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO INDÉBITO. *AÇÃO* PIS. JUDICIAL *TRANSITADA* LEGISLACÃO JULGADO. EMSUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. É possível haver a compensação de créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos referentes a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos casos em que, como no presente, a denegação da compensação com tributos de espécie distinta somente ocorrera em face de ter sido aplicada legislação que à data do reconhecimento judicial do direito creditório já havia sido modificada com a edição de legislação que passara a permitir a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Consta do relatório da decisão recorrida que em decorrência do trânsito em julgado, oriundo de ação ordinária interposta pelo contribuinte, foi reconhecido o direito de calcular o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, considerando inconstitucionais as alterações trazidas pelos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88. Ainda que despacho decisório homologou somente as declarações de compensação com débitos de PIS, pois a sentença no processo judicial assim havia determinado. Portanto não foram homologadas as compensações com os demais tributos constantes das declarações de compensação.

Como visto o acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de se efetuar a compensação com demais tributos, sendo justamente esta matéria a insurgência da Fazenda Nacional em seu recurso especial, o qual foi integralmente admitido por despacho de presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

CSRF-T3 Fl. 4

Contrarrazões do contribuinte pede que o recurso não seja admitido e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos formais e materiais ao seu conhecimento. De forma que afasto as razões opostas pelo contribuinte e conheço do recurso com fundamento no próprio despacho que efetuou a sua admissibilidade.

No mérito, trata-se de matéria já consolidada no âmbito dos julgamentos do CARF, de forma que adoto como fundamento um voto vencedor, de minha relatoria, proferido no acórdão nº 9303-004600 em sessão de 25/01/2017:

(...)

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo o entendimento da Derat/SP de que o contribuinte não poderia efetuar compensações de eventuais valores pagos a maior de PIS com débitos de outros tributos. No entendimento do que foi decidido, o contribuinte tinha provimento judicial autorizando expressamente a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, sendo que a autoridade administrativa não poderia afastar-se do cumprimento do provimento judicial.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de poder compensar os valores pagos a maior do PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com débitos do próprio PIS. Transcreve-se abaixo trecho do relatório do Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, e-fl. 560:

 (\ldots)

Conforme consta na decisão judicial foi admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a titulo do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e atualização monetária pela aplicação dos indices utilizados pelo Fisco.

(...)

Quando da interposição da ação judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

CSRF-T3 Fl. 5

Art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1° <u>A compensação só poderá ser efetuada entre</u> <u>tributos e contribuições da mesma espécie</u>.(grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o <u>art. 66 da</u>
<u>Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991</u>, com a
redação dada pelo <u>art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de</u>
junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o
recolhimento de importância correspondente a
imposto, taxa, contribuição federal ou receitas
patrimoniais de mesma espécie e destinação
constitucional</u>, apurado em períodos subseqüentes.
(Grifei)

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIOPAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da

CSRF-T3 Fl. 6

administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexiste impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).

Portanto, estando o contribuinte autorizado por decisão judicial transitada em julgado, a compensar os valores pagos a maior relativos ao PIS, não há impedimento legal que ele utilize este crédito para compensação com quaisquer débitos tributários que lhe sejam próprios.

(...)

Acrescente-se ainda aos fundamentos acima referidos, o fato que a própria administração tributária, por meio da Solução de Divergência Cosit nº 02/2010, reconhece expressamente esta possibilidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL EMENTA: TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA ATRIBUTO DE*MESMA* ESPÉCIE. COMPOSSIBILIDADE DECOMPENSAÇÃO TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados

Processo nº 11020.001580/2005-53 Acórdão n.º **9303-008.031** CSRF-T3 Fl. 7

pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal